TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS N.º 8028654-40.2023.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR PROCESSO DE 1º GRAU: 0535469-71.2019.8.05.0001 PACIENTE: ROBSON MUNIZ DOS SANTOS IMPETRANTE: RUI SOUZA NUNES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. FURTO MAJORADO E QUALIFICADO. REPOUSO NOTURNO. EMPREGO DE EXPLOSIVO. CRIME TENTADO. INCÊNDIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR. MATÉRIA APRECIADA EM HABEAS CORPUS PRECEDENTE E DENEGADO À UNANIMIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. COMPLEMENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. Demonstrada a apreciação da matéria em remédio constitucional anterior ao Writ em análise, faz-se incabível o conhecimento do pleito aduzido. Para análise de eventual excesso de prazo, faz-se necessário ao julgador apreciar o tempo de tramitação à luz das peculiaridades do caso concreto, existência de possível letargia estatal demasiada e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8028654-40.2023.8.05.0000, da comarca de Salvador em que figura como paciente Robson Muniz dos Santos e impetrante Rui Souza Nunes. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justica do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer em parte e, nesta extensão, denegar a Ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) HABEAS CORPUS N.º 8028654-40.2023.8.05.0000 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Julho de 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Rui Souza Nunes, em favor do paciente Robson Muniz dos Santos, indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos aos Delitos Praticados por Organizações Criminosa e Lavagem de Dinheiro da comarca de Salvador. Consta nos autos, que o Paciente foi acusado pela prática dos delitos previstos nos art. 155, § 1° e § 4° -A, c/c art. 14, inciso II, e art. 250, caput, todos do Código Penal, e art. 2º, § 2º e § 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013, c/c art. 69 do Código Penal. Alega o Impetrante, a insuficiência probatória para fundamentação do decreto de prisão preventiva, vez que não haveria nos autos do Inquérito Policial elementos que coadunam com a certeza da prática delituosa pelo Paciente. Aduz que o Paciente foi preso na data de 07 de janeiro de 2020, sem que haja trânsito em julgado da sentença condenatória, o que configura excesso de prazo; argumenta, ainda que, ante a hipótese de condenação, o Paciente já haveria cumprido a pena. Por fim, liminarmente e no mérito, requer a concessão da Ordem, com a expedição do Alvará de Soltura. Documentos anexos nos autos digitais. Indeferimento do pedido liminar, com requisição de informações, no id. 46024241. Os informes judiciais foram anexados no id. 46501009. A Procuradoria de Justiça opinou pelo "conhecimento parcial da presente ordem de Habeas Corpus e, na parte conhecida, pela sua denegação" (id. 46597795). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) HABEAS CORPUS N.º 8028654-40.2023.8.05.0000 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE

DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus. com pedido liminar, impetrado pelo advogado Rui Souza Nunes, em favor do paciente Robson Muniz dos Santos, indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos aos Delitos Praticados por Organizações Criminosa e Lavagem de Dinheiro da comarca de Salvador. Consta nos autos, que o Paciente foi acusado pela prática dos delitos previstos nos art. 155, § 1° e § 4° -A, c/c art. 14, inciso II, e art. 250, caput, todos do Código Penal, e art. 2º, § 2º e § 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013, c/c art. 69 do Código Penal. Alega o Impetrante, a insuficiência probatória para fundamentação do decreto de prisão preventiva, vez que não haveria nos autos do Inquérito Policial elementos que coadunam com a certeza da prática delituosa pelo Paciente. Aduz que o Paciente foi preso na data de 07 de janeiro de 2020, sem que haja trânsito em julgado da sentença condenatória, o que configura excesso de prazo; argumenta, ainda que, ante a hipótese de condenação, o Paciente já haveria cumprido a pena. Quanto ao pedido referente à prisão preventiva, frise-se que a matéria já foi apreciada por esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal, no julgamento do precedente habeas corpus n.º 8009433-42.2021.8.05.0000, no qual decidiu o Colegiado, à unanimidade, pela denegação da Ordem, conforme Ementa: "HABEAS CORPUS. FURTO MAJORADO E QUALIFICADO. REPOUSO NOTURNO. EMPREGO DE EXPLOSIVO. CRIME TENTADO. INCÊNDIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS À CONVICCÃO DE OUE O PACIENTE PRATICOU A CONDUTA DELITUOSA. INCABÍVEL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINADO AO JUÍZO IMPETRADO A VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL EMPECILHO NO ACESSO DA DEFESA AOS AUTOS DE ORIGEM. ORDEM DENEGADA. Para análise de eventual excesso de prazo, faz-se necessário ao julgador apreciar o tempo de tramitação à luz das peculiaridades do caso concreto, existência de possível letargia estatal demasiada e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Inexiste constrangimento ilegal na decretação do cárcere cautelar, quando demonstrada expressamente a sua pertinência com base no expresso fumus comissi delicti, gravidade concreta da conduta, modus operandi empregado na pretensa ação, risco de reiteração delitiva e pontuada periculosidade social do agente. Demonstradas expressamente circunstâncias suficientes aptas a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva ou liberdade provisória, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. Não cabe ao presente remédio constitucional o exame e/ou abordagem de temas referentes ao mérito da acusação disposta, matéria intimamente interligada à análise fático-probatória do caso que, por óbvio, contrasta com a natureza e finalidade precípua do habeas corpus. O acesso da defesa aos autos é medida essencial, em face dos princípios do contraditório e ampla defesa, devendo, portanto, este ser franqueado e irrestrito ao defensor/advogado, salvo raras exceções fundamentadas pelo juízo respectivo." (Processo n.º 8009433-42.2021.8.05.0000 - id. 15181535 - grifei). Assim, evidente a ausência de novas circunstâncias e/ou fundamentos inéditos vinculados ao cárcere provisório do Paciente, bem como, registrado na decisão combatida, sua necessidade e impossibilidade de substituição por outras medidas cautelares, que já foram apreciadas por esta Segunda Turma Julgadora. Inviável a reanálise das matérias postas. Neste sentido, consigna o Superior Tribunal de Justiça: "É de se considerar que 'é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa,

tratando-se de mera reiteração de pedido' (...). (AgRg no HC n. 796.091/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/6/2023). Diante disto, não conheço o Writ nesta parte. Em relação ao pretenso excesso de prazo do cárcere, tem-se que não merece razão o Impetrante. Consta na movimentação da ação penal n.º 0535469-71.2019.8.05.0001 (PJe 1.º grau), nos documentos anexos aos autos digitais e nas informações prestadas pelo Juízo impetrado, que, embora o feito originário conte com certo alongamento temporal, este não é produto de desídia da Autoridade judiciária, nem irrazoável diante dos crimes apurados, pluralidade de réus — 07 (sete) denunciados em situações distintas, embaraço ocasionado pela pandemia e a complexidade instrutória. Pontue-se, inclusive, que em suas informações esclareceu a apontada Autoridade coatora que: "(...) tratam os presentes autos de Ação Penal proposta pelos Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais — GAECO, por meio de denúncia em desfavor do paciente e mais 6 coacusados, os quais constituem, em tese, uma organização criminosa, estando o paciente incurso nos crimes do art. 155, § 1º e § 4º-A, com referência ao art. 14, II e no art. 250, caput, do Código Penal, e no art. 2º, § 2º e § 4º, IV, da Lei nº 12.850/2013 com referência ao art. 69, do Código Penal. Concluídas as investigações, foi ofertada a denúncia no dia 11/09/2019, segundo a qual os denunciados, incluindo o paciente, constituíram organização criminosa voltada à prática de furtos e roubos contra instituições financeiras do Estado da Bahia, aduzindo ainda o Ministério Púbico, com base na prova indiciária, que o líder da Orcrim, o codenunciado Ueldon José Oliveira de Assis, integraria também a facção criminosa 'Bonde do Maluco', já espalhada em diversos bairros de Salvador e cidades do interior. O paciente, por sua vez, seria supostamente responsável por organizar a ORCRIM na região de Goés Calmon/Simões Filho, com estreito relacionamento com Ueldon José e com Carlos, além de conduzir a logística da fuga da ORCRIM por meio de barcos e de recrutar comparsas para os roubos em outras localidades (...). A denúncia foi recebida por este juízo especializado em 28/11/2019 (...) oportunidade em que foram decretadas as prisões preventivas, a exemplo da prisão do paciente, o qual foi cumprido no dia 07/01/2022 (...). O acusado Gabriel Henrique de Jesus da Silva (...) teve sua prisão preventiva substituída por domiciliar. Compulsando estes autos, vêse que o paciente apresentou defesa prévia no dia 13/10/2020 (...). Em decisão (...) datada de 14/04/2021, este juízo suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional em relação aos acusados Leandro e Carlos, na forma do art. 366 do CPP, uma vez que foram citados por edital e deixaram de responde ao chamamento processual, abrindo vista ao Ministério Público para manifestação acerca das preliminares trazidas nas respostas à acusação. O Parquet se manifestou (...) pugnando pela rejeição total das preliminares argüidas pelas defesas, sendo que em 23/04/2021 (...) este juízo rejeitou as preliminares aduzidas pelos réus e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 30/06/2021. Em audiência realizada no dia 30/06/2021 (...) foram inquiridas as testemunhas de acusação, interrogados os réus e encerrada a instrução criminal, já tendo o MP e a Defesa do réu Robson apresentado alegações finais (...). Os acusados Ueldon José Oliveira de Assis e Elielson Evangelista de Oliveira Souza apresentaram as alegações finais às fls. 613/624, enquanto que os réus Gabriel Henrique de Jesus da Silva e Washington Alisson Santos de Jesus às fls. 632/636 e 638/644. Em 26/11/2020, foi prolatada sentença julgando extinta a punibilidade de Carlos de Araújo Mendes, em razão de seu óbito

(...) Ademais, verifica-se que, posteriormente à apresentação dos memoriais pelas partes, foi juntado aos autos laudo de DNA (...) bem como foi disponibilizado acesso aos autos da interceptação telefônica de nº 0300212-38.2018.8.05.0054 (...) sendo que as provas obtidas no referido processo também integram a prova desta ação penal, consoante exordial acusatória. Em 26/04/2023, o MP apresentou a sua manifestação complementar acerca dos novos laudos juntados (...). Em 09/05/2023, os réus Ueldon José Oliveira de Assis e Elielson Evangelista de Oliveira, apresentaram complemento das alegações finais (...). No dia 16/06/2023 (...) o processo foi desmembrado em relação ao acusado Leandro Silva de Miranda, tendo em vista que foi encerrada a instrução criminal e que este não compareceu espontaneamente, nem fora efetivada a sua prisão. Esta a situação do processo, já tendo sido apresentadas as alegações finais do Ministério Público, bem como de dois réus, restando os demais acusados se manifestarem sobre a nova documentação acostada, para em seguida iniciarse a fase de prolação de sentença. (...)" (id. 46501009 - grifei). Portanto, inexiste, in casu, lapso desidioso e desproporcional gerado pela apontada Autoridade coatora, que, pelo contrário, visivelmente busca o avanço contínuo do feito, que inclusive já conta com instrução processual encerrada. Sobre o tema, aduz a Corte Superior: "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justica, no sentido de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF). (...) Com o encerramento da instrução criminal e abertura de prazo para alegações finais, o excesso de prazo está superado, nos termos do enunciado 52 da Súmula deste Superior Tribunal de Justica (...)" (AgRg no HC n. 761.531/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 26/5/2023). Outrossim, cabe reiterar que o lapso existente é oriundo de um conjunto de fatores ordinários e extraordinários que, por fim, culminaram com o involuntário alargamento do processo, cenário que, sopesado à luz das circunstâncias do caso concreto, gravidade delitiva e risco de reiteração — tendo em vista a suposta existência de organização criminosa, justificando o não reconhecimento do excesso prazal suscitado. Desta forma, na esteira do parecer da d. PGJ (id. 46597795), conheço em parte e, nesta extensão, o denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) HABEAS CORPUS N.º 8028654-40.2023.8.05.0000